

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202011129003469

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO.

DESPACHO Nº 1409/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. REDUTOR PREVIDENCIÁRIO, PREVISTO NO ART. 24, § 2º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CABIMENTO DA COMPENSAÇÃO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DA DIVERSIDADE DE RUBRICAS E NATUREZA DOS BENEFÍCIOS, PARA PARAMETRIZAR OS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO (PROVENTOS) COM O MONTANTE A SER RESSARCIDO AO SERVIDOR (PENSÃO POR MORTE), INDEPENDENTEMENTE DE SUA ANUÊNCIA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela Coordenação da Folha de Pagamento de Inativos e Pensionistas da Goiás Previdência - GOIASPREV (Memorando nº 08/2020 – 000014235260), quanto à possibilidade de efetivação da compensação entre servidor aposentado e o Estado, de valores devidos ao erário a título de proventos recebidos a maior – em atenção ao redutor previdenciário, conforme art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019¹ -, com pensão por morte recebida a menor.

2. A unidade exemplificou o teor da consulta, a partir da situação fática objeto do processo nº 202011129001844, em que a aposentada Maria Araújo de Moraes Viana, inativada pelo Estado de Goiás no cargo de Professor Assistente "C", Ref. E, passou a ser beneficiária de pensão por morte em caráter vitalício, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor (20/3/2020) e, nessa esteira, fez a opção pela integralidade da pensão, ficando a aposentadoria sujeita à aplicação do redutor previdenciário, retroativamente a 20/3/2020, em observância ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme Despacho nº 2304/2020 – GAB (000014362854). Acresceu que a parametrização das contas gerou crédito e débito para com a inativa.

3. Considerando esse contexto, a consulente indagou:

1- é possível fazer a compensação dos valores devidos ao erário (proventos) com o valor a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), sendo que são gerados débitos e créditos simultaneamente, mas referentes a rubricas e benefícios distintos?

2- caso não seja possível realizar a compensação acima descrita, seria possível fazer a cobrança integral do valor devido ao erário, considerando que a interessada receberá a diferença do benefício pensional de forma única, e em montante expressivamente superior à dívida?

3- caso não seja possível a compensação dos débitos e créditos, solicitamos ainda informação acerca da aplicação do art. 97, da lei 20.756/2020, no que refere-se ao parcelamento dos débitos e à cobrança de juros do período parcelado, nos casos em que os débitos para com o erário ultrapassem os 30% (trinta por cento) legais para desconto mensal em folha.

4. A Procuradoria Setorial da GOIASPREV, via **Parecer GEJUR nº 155/2020** (000014579677), ao apreciar a consulta, exarou as seguintes orientações:

Item 1 – entende-se possível, independente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, utilizar o instituto da compensação para parametrizar os valores devidos ao erário (proventos) com o valor a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), alcançando um único valor a ser pago. Entretanto, a implementação de tal conduta deve contar com a anuência da parte interessada, por meio de um processo administrativo devidamente instruído.

Item 2 – na hipótese de não ocorrer a compensação, seja pela oposição da interessada ou outro fator, a cobrança do valor devido ao erário deve seguir os trâmites previstos no art. 97 da novel Lei nº 20.756/2020, de forma que o pagamento seja efetivado no prazo máximo de 30 dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado.

Item 3 – a última indagação foi esquadrihada nos antecedentes itens “19” e seguintes.

5. Em síntese, a Procuradoria Setorial ofertou como resposta ao item 3 que o novo Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Goiás possui previsão específica sobre a possibilidade do parcelamento dos débitos atinentes a servidores ativos, aposentados ou pensionistas. Sendo assim, o pagamento do débito deve ser realizado no prazo máximo de 30 dias, podendo, contudo, ser parcelado a pedido do interessado, computando-se a atualização monetária a partir da data do evento, pelo índice oficial da inflação. Ademais, afirmou que as regras dispostas no novo Estatuto apresentam aplicação cogente, o que não afasta os ditames da Lei Complementar nº 77/2010, que cuida, especificamente, do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, desde que não haja incompatibilidade entre os comandos legais. A Procuradoria Setorial entendeu pela prevalência da norma geral, podendo-se aplicar regras dadas pela lei complementar que não conflitem com o novo sistema introduzido. A partir desse entendimento, concluiu que há de ser adotada a forma de parcelamento e a atualização constantes da Lei nº 20.756/2020, incluindo o patamar mínimo para pagamento de cada parcela, correspondente a 10% da remuneração, do subsídio, dos proventos ou da pensão, nos moldes do respectivo art. 98. Todavia, tal ilação não exclui a aplicabilidade da parte final do § 20 do art. 94 da LC nº 77/2010, a advertir que cada parcela não seja superior a 30% do valor do benefício em manutenção.

6. É o relatório.

7. Sob a égide do art. 150 do anterior Estatuto do Servidor – Lei estadual nº 10.460/1988 – desde o Despacho “AG” nº 005558/2016, em que foram assentadas linhas gerais acerca do dever de restituição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, tem-se sustentado que a anuência do servidor para o desconto em folha de pagamento é prescindível, em não se tratando de restituição decorrente de responsabilidade civil. No bojo do Despacho nº 212/2019 – GAB (5864817), explicitou-se que “*após a decisão da autoridade competente, não havendo recurso com efeito suspensivo, será possível o desconto em folha, respeitados os limites percentuais estipulados na legislação correlata*”.

8. O procedimento a ser adotado para o desconto foi esclarecido no bojo do Despacho nº 1523/2019 (9330170):

7. No presente caso, diante da ausência de comprovação de que o Procurador do Estado tenha recebido a notificação quanto à necessidade de reposição ao erário do valor recebido indevidamente, necessário se faz

que ele seja ***intimado formalmente*** - contando com o auxílio da respectiva Chefia para tanto - para efetuar o respectivo pagamento ou solicitar parcelamento, nos termos do art. 150 da Lei Estadual nº 10.460/88, cientificando-o que na hipótese de omissão será realizado o desconto do valor devido em folha de pagamento.

9. Diferentemente do diploma legal revogado, o novo Estatuto do servidor público – Lei estadual nº 20.756/2020 –, estabeleceu, como regra, no *caput* do art. 97, procedimento diverso para a reposição ao erário nesses casos: previu a comunicação ao servidor para que este efetue o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou requeira o parcelamento dos valores devidos.

10. Todavia, o § 8º do mesmo preceptivo expressamente franqueou à Administração a adoção do instituto da compensação para a extinção das obrigações recíprocas, contanto que os respectivos créditos sejam líquidos, certos e exigíveis.

11. Veja-se que, diversamente do afirmado no opinativo, tem-se, na hipótese, situação de compensação legal², e não convencional, que prescinde da anuência do servidor para que se efetive. Trata-se de direito potestativo da Administração Pública, cujo exercício independe, pois, da vontade ou de eventual prestação positiva ou negativa da contraparte.

12. Donde se conclui que ao Poder Público é dado optar pela regra do *caput* ou do § 8º, ambos do art. 97, para repor valores ao erário.

13. Portanto, considerando o texto atual do Estatuto do servidor, a orientação pretérita desta Casa deve ser temperada, de modo a se entender pela possibilidade de eleição da compensação como mecanismo preferencial à reposição ao erário, sem que se deva primeiramente franquear ao servidor o prazo elástico de 30 (trinta) dias para pagamento ou a opção de parcelamento do débito. Isso, em razão da expressa autorização contida no multicitado § 8º do art. 97. Sem falar que a compensação representa modalidade menos burocrática e mais vantajosa de satisfação do crédito para a Administração, pois se perfectibiliza mediante o desconto em folha de pagamento.

14. Nesse caso, cabe à Administração informar o servidor dos valores devidos ao erário e da escolha administrativa pela compensação legal, como forma de satisfazer as obrigações recíprocas. Caso ele se mantenha inerte, já é possível, desde logo, o desconto em folha. Impende esclarecer que a única impugnação cabível é em relação à liquidez, certeza ou exigibilidade do crédito, não podendo o servidor objetar a utilização da compensação como modo de adimplemento do débito. Nessa hipótese, após decisão da autoridade competente favorável ao ente público, não havendo recurso com efeito suspensivo, pode a Administração proceder, ato contínuo, ao desconto em folha.

15. Porém, o obstáculo que, em tese, desponta à pronta adoção da compensação legal prevista no novo Estatuto do servidor reside na exigência, contida no inciso II do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, de que, em se tratando de benefícios previdenciários, o desconto em folha seja precedido de autorização expressa do segurado.

16. Nada obstante esteja veiculado por lei complementar – cujo quórum de aprovação é superior ao da lei ordinária –, o dispositivo em questão dispõe sobre matéria sujeita a lei ordinária, qual seja desconto em folha de pagamento de segurado. Em não havendo na espécie, portanto, reserva constitucional de lei complementar, a regra em destaque é passível de ser modificada ou revogada por lei ordinária superveniente³.

17. Foi o que ocorreu com o advento da Lei estadual nº 20.756/2020, que, ao prever a compensação legal – a qual, como visto, independe da concordância do servidor –, terminou por, tacitamente, revogar o inciso II do art. 104 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, no ponto em que esta exige “*autorização expressa do beneficiário*” para viabilizar a retenção do crédito do erário em folha.

18. E nem se alegue que a antinomia normativa não seria passível de solução pelo critério cronológico, considerando a especialidade da Lei Complementar estadual nº 77/2010 em relação ao Estatuto do servidor público no trato de matéria previdenciária. Isso, porque o art. 97 da Lei estadual nº 20.756/2020 expressamente se dirige a “*servidor ativo, aposentado ou pensionista*”. Portanto, a regra é indubitavelmente direcionada também ao segurado do Regime Próprio de Previdência estadual. Trata-se, portanto, de disposição específica e mais recente sobre o tema, devendo, por isso, prevalecer no caso concreto em detrimento do regime previsto na LC nº 77/2010.

19. Assentado o cabimento da compensação legal, independentemente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, para parametrizar os valores devidos ao erário (proventos) com o montante a ser ressarcido à interessada (pensão por morte), sugere-se à GOIASPREV, em caso de pensionista servidor público aposentado, que faça constar do rol de documentos necessários à instrução de pedido de pensionamento formulário a ser exarado pelo interessado, no bojo do qual conste expressa cientificação de que será adotada a compensação legal autorizada no § 8º do art. 97 da Lei nº 20.756/2020, para fins do encontro de contas decorrente do redutor previdenciário, previsto no art. 24, § 2, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

20. Trata-se de medida direcionada a otimizar o trâmite dos processos administrativos de pensionamento, sem que se deixe de prestigiar o princípio da transparência, do qual decorre o dever de informação a cargo da Administração.

21. Implementada essa sugestão, caso o servidor se oponha ao crédito do Estado, deixando de exarar o documento, adotar-se-á o rito explicitado no item 14 deste Despacho.

22. Sendo assim, aprovo o **Parecer GEJUR nº 155/2020** (000014579677), **tão somente** no ponto em que este entende possível, independente da diversidade de rubricas e natureza dos benefícios, utilizar o instituto da compensação no caso em testilha.

23. Do exposto, a resposta ao primeiro questionamento formulado encontra-se nos itens 19 a 21 deste pronunciamento. As demais perguntas restaram prejudicadas, em razão da orientação pela possibilidade de compensação legal para extinção das obrigações recíprocas ilustradas nestes autos.

24. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifique-se do teor deste despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor

decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

2Segundo Flávio Tartuce, compensação legal “é aquela que decorre de lei e independe de convenção entre os sujeitos da relação obrigacional, operando-se mesmo que uma delas não queira a extinção das dívidas, pois envolve a ordem pública”. Manual de Direito Civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 376.

3Vide RE 377.457-PR.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/08/2020, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014849221** e o código CRC **2C30D597**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202011129003469



SEI 000014849221